



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo n°</b>	19515.001895/2007-11
<b>Recurso n°</b>	165.479 Embargos
<b>Acórdão n°</b>	<b>1401-000.653 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	03 de outubro de 2011
<b>Matéria</b>	IRPJ/Reflexos
<b>Embargante</b>	Klabin S.A.
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de Declaração conhecidos para saneamento de informação omissa, contudo, sem alterar o decidido.

**MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS.** Para efeito lançamento de ofício da multa isolada sobre as estimativas não pagas, por falta de previsão legal, não se permite a dedução da base de cálculo dessas estimativas, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, mesmo dentro do limite legal, sendo cabível tal procedimento apenas na apuração da multa de ofício que incide sobre os respectivos tributos devidos ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração para **REJEITÁ-LOS** e rerratificar o Acórdão 1401-00.155, suprimindo-lhe a omissão, sem contudo alterar-lhe o resultado, nos termos propostos pelo relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega OMISSÃO no Acórdão nº 1401-00.155, proferido pela 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

I) Por maioria de votos, DAR provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa; II) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento em relação à multa isolada, vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Relator), João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor em relação a esta matéria; III) Por maioria de votos, NEGAR provimento em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias; e IV) Por maioria de votos, em relação à manutenção do lançamento, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Francisco Bianco que dava provimento integral. Os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e João Francisco Bianco apresentarão declarações de voto. Sustentação oral proferida em nome da recorrente, pelo Dr Ricardo Mariz de Oliveira - OAB/SP nº 15.759-SP

Informo que consta do processo petição da contribuinte, protocolizada em 25.02.2010, requerendo a desistência parcial do recurso voluntário interposto no presente processo (19515.001895/2007-11), devido a opção pelo parcelamento especial nos termos da Lei 11.941/2009. Ressalto que as multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento pelas estimativas não pagas, objeto dos presentes embargos, não fizeram parte da referida desistência.

A embargante assim afirma a respeito da omissão do Acórdão em relação a possíveis erros de cálculo na multa isolada sobre estimativas não pagas:

(...)Além disso, a embargante também vem defendendo que, mesmo na remota hipótese de manutenção da exigência da multa isolada, os respectivos cálculos devem ser refeitos, pois o Fisco, ao apurar o valor das estimativas devidas, não procedeu à correta dedução dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, cujo limite de 30% foi aumentado em razão das supostas infrações.

Pois bem. Ao apreciar essa matéria, o v. acórdão recorrido afastou a tese de descabimento da multa isolada, entendendo que tal penalidade pode ser exigida concomitantemente com a multa decorrente do lançamento de ofício.

Contudo, a decisão ora embargada não se manifestou a propósito dos erros de cálculo apontados no recurso, justificando a interposição dos presentes embargos.

E no que diz respeito a essa questão, conforme vem sendo demonstrado ao longo deste processo, é evidente o equívoco cometido, eis que os autos de infração

deixaram de considerar no cálculo das multas a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL que seria cabível até o limite 30% sobre o valor do lucro ajustado no mês da infração, neste incluído o ganho de capital considerado tributável pelos próprios autos de infração (...).

De fato a Recorrente tratou da matéria em seu Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Por fim, na hipótese teórica de ser mantida a multa isolada, deveria o respectivo valor ser revisto, eis que o auto de infração deixou de considerar a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que teria cabido até o limite de trinta por cento sobre o valor do lucro ajustado até o mês, neste incluído o ganho de capital considerado tributável pelo próprio auto de infração.

Quando do cálculo do IRPJ e da CSL (e das respectivas multas de cento e cinquenta por cento) sobre o valor do lucro tributável no fim do período-base anual, os autos de infração fizeram corretamente a dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa com o limite de trinta por cento após a inclusão desse ganho de capital, mas inexplicavelmente não foi adotado o mesmo critério para a quantificação da multa isolada.

Disso decorrem as diferenças demonstradas no cálculo comparativo anexado à impugnação, ou seja (doe. 25 da impugnação):

- quanto ao IRPJ, a multa seria de R\$ 60.818.586,38, e não R\$ 93.268.277,16;

- quanto à CSL, a multa seria de R\$ 20.070.546,50, e não R\$ 31.615.473,82.

Verifico que a referida matéria dita omissa não foi tratada nem no voto vencido nem no voto vencedor, tendo sido enfrentada apenas no voto vencedor a questão de direito relativa à “concomitância da multa isolada sobre estimativas não pagas”.

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi proferido despacho de informação propondo à Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção que submetesse referidos embargos à deliberação da Turma, que foi aceito como proposto.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

### Omissão

Conforme relatado, a omissão se deu em função de o voto vencedor não ter tratado do suposto impacto de aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL limitada à trinta por cento na base de cálculo da multa isolada:

*Por fim, na hipótese teórica de ser mantida a multa isolada, deveria o respectivo valor ser revisto, eis que o auto de infração deixou de considerar a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que teria cabido até o limite de trinta por cento sobre o valor do lucro ajustado até o mês, neste incluído o ganho de capital considerado tributável pelo próprio auto de infração.*

*Quando do cálculo do IRPJ e da CSL (e das respectivas multas de cento e cinquenta por cento) sobre o valor do lucro tributável no fim do período-base anual, os autos de infração fizeram corretamente a dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa com o limite de trinta por cento após a inclusão desse ganho de capital, mas inexplicavelmente não foi adotado o mesmo critério para a quantificação da multa isolada.*

De fato há **omissão** no voto vencedor, na medida em que não se deu qualquer resposta ao seu pedido acima.

Porém, como se demonstrará não causará impacto no resultado, pois seu pleito é improcedente.

Em primeiro lugar, frise-se, como muito bem percebeu a Interessada em seu recurso que os autos de infração (IRPJ e CSLL) fizeram corretamente a dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dentro do limite legal após a inclusão do ganho de capital não apuração dos respectivos tributos devidos ao final do exercício.

O mesmo critério de fato não poderia ser aplicado para a quantificação da multa isolada, pois a base de cálculo da mesma que incide sobre as estimativas não pagas não é a mesma do tributo calculado no ajuste anual feito no final do exercício. Outrossim, não há previsão legal para tal conforme se demonstra abaixo.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real anual, como foi o caso, poderia optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei 9.430/1996, art. 2).

A base de cálculo estimada pode ser determinada das seguintes formas, sendo facultado ao contribuinte a que for mais vantajosa:

- a) Com base na Receita Bruta auferida mensalmente;
- b) Com base em Balancetes mensais de suspensão ou redução.

Eis a legislação de regência:

Lei no. 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, **determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente**, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

**§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.**

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

#### **Lei n. 8.981-95:**

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.(...)

No caso a Recorrente optou pela primeira sistemática, ou seja, pela apuração anual com base nas estimativas.

Ora, a base de cálculo do imposto calculado pelas estimativas é uma presunção de lucro, em uma sistemática simplificada meramente aproximativa da realidade, mas não se constituindo em realidade contábil propriamente dita, e como tal já incorpora de forma presumida todas as variáveis (despesas, custos) que compõe a formação do lucro a partir da Receita Bruta e como tal não poderia deixar de incorporar também e a própria compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL.

É de observar que a compensação de prejuízos só seria possível a sua utilização na outra sistemática calculada com base nos “balancetes de suspensão ou redução” do tributo, o que não foi o caso.

Encontrada a base de cálculo pela aplicação do percentual sobre a receita bruta da atividade, com as exclusões admitidas (vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos) serão a ela acrescidos, integralmente, no mês em que forem auferidos, **os ganhos de capital**, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

Não há previsão legal, portanto, para a compensação de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL no cálculo das estimativas não pagas, base de cálculo para a multa isolada.

Sem razão, portanto, a embargante.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-lo, rerratificando o Acórdão 1401-00.155, suprimindo-lhe apenas a omissão nos termos aqui propostos.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto